

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica nº 6/2017/CGEMM/DPDC/SENACON****PROCESSO N° 08000.060194/2017-61****INTERESSADO: CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
- SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS**

Exposição de Motivos nº 00057/2017/MS, de 22 de setembro de 2017, que remete anteprojeto de lei (APL) que dispõe sobre a vedação da comercialização de refrigerantes e bebidas açucaradas, na modalidade refil, em estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato, com o intuito de contribuir para o enfrentamento da alta prevalência de obesidade no Brasil. Sugestão de rejeição ao APL.

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise da proposta de anteprojeto de lei (APL) que dispõe sobre a vedação da comercialização de refrigerantes e bebidas açucaradas, na modalidade refil, em estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato, com o intuito de contribuir para o enfrentamento da alta prevalência de obesidade no Brasil.

A referida proposta, como mencionado pelo Ministério da Saúde na Exposição de Motivos, decorre de compromissos firmados, pelo Governo Brasileiro e por aquele Ministério, para enfrentamento da obesidade, como o Plano de Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (2011-2022) e a Estratégia Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade.

Tal medida traz, dentre outros fundamentos, o Relatório pelo Fim da Obesidade Infantil de 2016, da Organização Mundial da Saúde, que “aponta o consumo de alimentos e bebidas não saudáveis como causa para o aumento da obesidade e que os dados da Pesquisa de Orçamento Familiar 2008-2009 (IBGE) mostraram que os sucos/refrescos em pó reconstituídos e refrigerantes são o quarto e o quinto alimentos/produtos com maior consumo diário per capita pelos brasileiros, respectivamente”.

Considerando que a matéria tratada na propositura em tela causa impacto às relações de consumo, este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor manifesta-se por meio da presente Nota Técnica acerca de suas consequências, caso passe a integrar o ordenamento jurídico vigente.

## **ANÁLISE DA PROPOSITURA**

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ao tratar do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabeleceu um órgão responsável pela sua coordenação, qual seja a SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor, sem existência de hierarquia ou subordinação entre os membros do SNDC. No âmbito de atuação dos órgãos administrativos de proteção e defesa do consumidor, em especial ao DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, integrante da estrutura administrativa da SENACON, cabe o acompanhamento e manifestações acerca das propostas normativas, com o objetivo de que essas não tragam retrocessos ou limitem direitos já garantidos pelo mencionado Codex.

No caso em apreço, não se olvida de sua importância meritória, no sentido de enfrentamento à obesidade no Brasil, fato que tem representado, como mencionado na Exposição de Motivos, um dos fatores desencadeadores de diversos problemas de saúde na população, sendo que o tema da proteção e defesa da saúde está garantido constitucionalmente e também pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Entretanto, em que pese a nobre intenção do autor da proposta, entendemos que, no caso em comento, a medida proibitiva de uma prática comercial (venda de refis de refrigerante em qualquer estabelecimento) não se mostra razoável e suficiente para o fim pretendido (diminuição da obesidade).

Os preceitos inscritos no CDC concernentes à Política Nacional das Relações de Consumo e aos direitos básicos dos consumidores prezam pela harmonia dos interesses dos participantes de relação de consumo, de forma a compatibilizar o direito de livre escolha dos consumidores com o direito de livre iniciativa dos fornecedores, com base numa política de educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços (art. 4º, III, IV e art. 6º, II e III).

O CDC estabelece ainda, no seu art. 31, os critérios objetivos para que o consumidor possa exercer seguramente seu direito de escolha, tendo em vista a determinação de que a oferta deve conter e assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas (evidentes) e em língua portuguesa, indicando qualidade, quantidade, composição, preço, prazo de validade, procedência, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, do ponto de vista jurídico, é imperioso identificar se a prática comercial em discussão está em conformidade com a ordem jurídica vigente, sendo que, no presente caso, sobressai a presunção da licitude da atividade econômica.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 1º, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da livre iniciativa,

e no seu art. 170 enfatiza que a ordem econômica brasileira depende da valorização, apoio e estímulo pelo Estado, da livre iniciativa dos agentes econômicos, observados – especialmente - os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Nesse sentido, apesar de reconhecermos a importância meritória do combate à obesidade no Brasil, entendemos que se mostraria mais efetiva e proporcional uma proposta relacionada às campanhas educativas e à rotulagem dos produtos, tendo como foco a ampla divulgação e conscientização dos riscos decorrentes do excesso de consumo de refrigerantes e bebidas açucaradas.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor se manifesta contrariamente ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a vedação da comercialização de refrigerantes e bebidas açucaradas, na modalidade refil, em estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato, por entender que o consumidor possui a liberdade de escolha e que a propositura poderia alterar o equilíbrio das relações de consumo. Ressalta-se, no entanto, que inescapável nessa temática é o direito básico do consumidor à informação (art. 6º, II e III, e art. 31), que permitirá uma escolha orientada e consciente e que não cause prejuízos à saúde dos consumidores.

À Consideração Superior,

**BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLÓ**  
**Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, Substituto**

De acordo. Aprovado. Encaminhe-se à Secretaria Executiva deste Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**GABRIEL REIS CARVALHO**  
**Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Substituto**



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLLO, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 11/10/2017, às 19:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL REIS CARVALHO, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto(a)**, em 11/10/2017, às 19:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.